



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600452-77.2024.6.21.0049 - Recurso Eleitoral

Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL

Recorrente: ELEICAO 2024 - EDUARDA HERBERT BRENNER - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DIVERGÊNCIA INJUSTIFICADA ENTRE REMUNERAÇÕES. REDUÇÃO DO MONTANTE IRREGULAR PARA QUE CORRESPONDA AO EXCESSO. DIMENSÃO DO MATERIAL IMPRESSO INFORMADA EM RETIFICAÇÃO DA NOTA FISCAL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por EDUARDA HERBERT BRENNER, [não eleita](#) ao cargo de vereador de São Gabriel na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, sopesando todas as razões apresentadas, DESAPROVO as presentes contas de campanha de EDUARDA HERBERT BRENNER, candidata ao cargo de vereadora, em São Gabriel/RS, nas Eleições Municipais de 2.024, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Determino, ainda, que a importância de 3.788,00 (três mil e setecentos e oitenta e oito reais), referente às falhas na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) seja recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A prestação de contas foi desaprovada, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 45991192), em razão de irregularidades indicadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45991188), conforme a sentença (ID 45991194):

(...) Da análise dos autos, verifico que o examinador relata no Parecer Conclusivo a manutenção das seguintes irregularidades:

4.1.1.5 No contrato assinado por Regina Bueno de Ávila, não há justificativa do preço pago, havendo necessidade de apresentar justificativa. Outrossim, não há comprovação integral do pagamento à colaboradora, fazendo-se necessário que sejam juntados documentos comprobatórios.

4.1.1.6 No contrato assinado por Kauan Mesquita Rodrigues, não há justificativa do preço pago. Quando comparado com o contrato assinado por Regina Bueno da Ávila, observa-se que houve o pagamento de valor a menor, pelos mesmos serviços prestados, em período idêntico, o que não se mostra razoável. Observa-se, também, que foi declarado o valor pago ao colaborador no importe de R\$ 3.325,00 (três mil e trezentos e vinte e cinco reais). No entanto, o valor constante no contrato é de R\$ 1.900 (um mil e novecentos reais), não tendo sido juntados, aos autos da prestação de contas em exame, comprovantes completos de transferência por PIX, havendo, portanto, uma omissão da comprovação de R\$ 1.425,00 (um mil e quatrocentos e vinte e cinco reais) pagos ao colaborador. A prestadora não se desincumbiu do dever de justificar a diferença de preço pago pelo serviço prestado por Regina Bueno de Ávila e Kauan Mesquita Rodrigues que, apesar de terem executado as mesmas tarefas, por um período de 50 dias, a primeira colaboradora recebeu a quantia de R\$ 1.600,00 a mais, o que pode indicar superfaturamento.

Em detida análise dos elementos instrutórios desta prestação de contas, entendo que assiste razão, em parte, à ponderação elaborada pelo examinador. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à utilização do recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, consta do Parecer Conclusivo que **o contrato assinado pela colaboradora Regina Bueno de Ávila, não apresenta justificativa do preço pago a ela pelos serviços prestados.**

Conforme contrato de prestação de serviços jungido aos autos (ID 126851959), a colaboradora foi contratada na data de 16 de agosto de 2.024 para desempenhar as seguintes funções, pelo período de **50 dias, com a remuneração de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais):**

- atividade de militância e mobilização de rua; - bandeiraço; - atuação em comitê de campanha eleitoral; - assistência à campanha eleitoral do candidato nas mobilizações populares e articulações políticas; - acompanhamento a eventos, reuniões e visitas, na produção de fotos e vídeos, gravações e reportagens em geral etc; - atuação em mídias digitais a partir das próprias páginas.

Em sua petição (ID 126846563), a prestadora aduz que o preço pago à colaboradora "foi estipulado através de pesquisa de mercado e das atividades objeto do contrato".

Contudo, **não se desincumbiu do ônus de provar o alegado**, de modo a demonstrar a pesquisa de mercado feita e, por conseguinte, os preços apurados.

Além disso, **se comparado aos valores pagos aos colaboradores Júlia Umpierre Ferreira e Kauan Mesquita Rodrigues, pelas mesmas tarefas executadas, observa-se que há um excesso de pagamento à colaboradora Regina.**

Nesse sentido, à colaboradora Júlia, fora pago o valor de R\$ 1.128,00 (um mil e cento e vinte e oito reais), por 30 dias trabalhados.

Ao colaborador Kauan, por sua vez, fora pago o valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), por 50 dias trabalhados.

Assim sendo, concluo que **o valor pago à colaboradora Regina Bueno de Ávila mostra-se desproporcional, quando comparado ao valor pago aos outros colaboradores que receberam quantia menor, pela execução de tarefas idênticas.**

Observe, outrossim, que a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor Kalino Bica Silveira - ME, n.º 202400000000378, no valor de R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais), não apresenta as dimensões do material de campanha impresso, contrariando a exigência do art. 60, § 8º da Res. TSE n.º 23.607 de 2.019, tampouco foi apresentada Carta de Correção Eletrônica (CC-e), motivo pelo qual se encontra irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em decorrência da permanência dessas irregularidades apontadas, a Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas, considerando as irregularidades relacionadas às informações insuficientes prestadas pela candidata.

No **recurso** (ID 45991199), a candidata pede a reforma da sentença para julgar aprovadas as contas, com afastamento do dever de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Em suas razões, alega que o “contratado Kauan, diferente dos demais (...), executou tarefas pelas quais se fazia necessário um pouco mais de conhecimento, principalmente com a questão das mídias, nada mais justo que fosse remunerado com valores a maior (...); e que as dimensões do material impresso adquirido foram especificadas por meio de retificações da nota fiscal apresentadas em primeiro grau.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial** provimento.

Em relação à despesa de pessoal, a recorrente argumenta que **Kauan recebeu remuneração maior** em virtude de que os serviços por ele prestados exigiam conhecimentos técnicos específicos. Entretanto, a **irregularidade em questão decorreu da contraprestação superior - sem justificativa - paga a Regina**, e não a Kauan.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que se pudesse considerar a hipótese de erro material nas razões recursais, com a troca dos nomes de Kauan e Regina, a **explicação dada não foi corroborada por nenhum elementos de prova**, inviabilizando seu acolhimento, na linha de julgado dessa egrégia Corte Regional:

Tese de julgamento: "A comprovação dos gastos eleitorais com serviços prestados por pessoal deve observar os requisitos da Resolução TSE n. 23.607/19, **sendo necessária a apresentação de documentos** que detalhem os serviços prestados, locais de trabalho, horários e justificativa dos valores pagos."

(TRE-RS. REI nº 060043104, Acórdão, Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: DJE 13/03/2025 - *grifos acrescidos*)

Cabe ponderar que os valores destinados a Kauan e Júlia (R\$ 38 reais por hora) foram considerados regulares, de modo que o **dever de recolhimento ao erário deve corresponder apenas ao excesso** pago a Regina (R\$ 1.600,00) pelos mesmos serviços comprovadamente prestados, e não à totalidade de sua remuneração (R\$ 3.500,00).

Quanto à falta de indicação do tamanho do material impresso, **essa omissão foi corrigida** por meio da apresentação (p. 7 do recurso) de retificação da nota fiscal, assinada pelo fornecedor, indicando que as 5 mil “colinhas” adquiridas possuíam 5 cm x 9 cm. O documento de retificação juntado somente nessa fase recursal pode ser conhecido, porque permite aferir a regularidade do dispêndio sem a necessidade de exame técnico.

A irregularidade remanescente alcança valor (R\$ 1.600,00) que **representa menos de 10% das receitas** (R\$ 24.000,00), o que permite a incidência do princípio da proporcionalidade para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, na linha da [jurisprudência](#) dessa egrégia Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, **reduzindo-se** o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional **para R\$ 1.600,00**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN